



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13804.003018/99-54
Recurso nº	142.317 Voluntário
Matéria	PIS - Restituição e Compensação
Acórdão nº	203-12.614
Sessão de	22 de novembro de 2007
Recorrente	TRANSPORTADORA SILCOR LTDA.
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 10/07/1989 a 13/10/1995

PIS/Pasep. DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO. E de cinco anos o prazo decadencial para que o contribuinte reclame a restituição de tributos como o da espécie, este em específico contados da edição da Resolução n. 49 do Senado Federal. SEMESTRALIDADE. SÚMULA Nº 11. a base de cálculo do PIS/Pasep, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em dar provimento parcial ao recurso nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, afastou-se a decadência. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho (Relator), Emanuel Carlos Dantas de Assis e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente); e II) no mérito, por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator Designado

P.

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente).

enf. p.

Relatório

Trata o presente julgamento de analisar argumentação contida no Recurso Voluntário interposto contra parte do Acórdão n.º 16-12.983, de 09/04/2007, proferido pela 6ª Turma da DRJ em São Paulo I/SP, que deferiu parcialmente os termos de Manifestação de Inconformidade apresentada contra Decisão da Derat em São Paulo, a qual, por sua vez, havia indeferido integralmente o seu pedido de restituição de créditos do PIS/Pasep recolhidos sob a égide dos Decretos-leis n.ºs. 2.445 e 2.449, de 1988, e não homologado as compensações então declaradas.

O voto da DRJ foi no sentido de atender em parte à Manifestação de Inconformidade, ou seja, manteve a decisão da DRF quanto ao indeferimento do Pedido de Restituição, por conta da decadência do direito de repetir, pelo prazo de cinco anos contados da data do pagamento, e manteve a não homologação do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, visto que esse tipo de pedido não foi convertido em Declaração de Compensação e, portanto, não se submete ao regramento trazido pelo parágrafo 5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996 (MP 135, de 30/10/2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 29/12/2003). De outra parte, portanto, a DRJ considerou ter ocorrido a homologação tácita das compensações envolvendo os débitos próprios, visto ter transcorrido mais de cinco anos entre a data da conversão dos pedidos em Declaração de Compensação e a data de sua apreciação.

Em resumo, entende a recorrente, na esteira de doutrina que colaciona, que o seu direito à compensação de débitos não se submete à regra estatuída pelo artigo 168 do Código Tributário Nacional, esta aplicável tão somente ao direito de restituir tributos e contribuições. Aduz ainda que o termo inicial para a contagem do direito de restituição do PIS/Pasep recolhido a maior não é a data do recolhimento, mas sim a data da publicação da Resolução Senatorial n.º 49, de 10/10/1995. Vale-se também da tese dos "cinco + cinco", na linha do posicionamento do STJ e da doutrina que cita. Clama ainda pela aplicação da tese dos cinco anos contados da declaração de inconstitucionalidade dada pelo STF. Invoca também a necessidade de se observar o sexto mês anterior ao da base de cálculo como fato gerador da contribuição. Lembra que não se pode exigir do contribuinte qualquer débito enquanto a lide ao qual se relaciona estiver pendente. Por fim, a recorrente rechaça a aplicação da Lei Complementar n.º 118, de 2005, na esteira de decisões do STJ.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso é tempestivo (cientificado da decisão da DRJ em 11/05/2007, a interessada apresentou o recurso voluntário em 04/06/2007) e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Não obstante a decisão de primeira instância lhe tivesse sido parcialmente favorável, ao menos no que se refere às compensações com débitos próprios que declarou, a recorrente limitou-se a repetir no Recurso Voluntário a mesma extensa argumentação da qual se valera na sua Manifestação de Inconformidade, oportunidade em que, sim, se mostrava necessário tratar de vários aspectos do instituto da compensação.

Repita-se aqui que o que não foi considerado homologado pela DRJ foi apenas a compensação envolvendo créditos da interessada com débitos de terceiros; e quanto a isso, especificamente, a recorrente não se manifestou no Recurso Voluntário. Como dito acima, preferiu repisar, na íntegra, os argumentos que versam sobre as regras gerais da "compensação".

Assim, considero que a lide quanto a essa matéria – compensação de créditos com débitos de terceiros – resta finda, não mais cabendo sobre ela nos pronunciarmos.

Assim, os únicos temas sobre os quais deveremos nos debruçar são a decadência do direito de repetir o indébito do PIS/Pasep e a semestralidade da base de cálculo.

Dentre as mais variadas correntes quanto à definição do termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial, filio-me à esposada pela DRJ, qual seja, de que, para as contribuições cujo recolhimento se dá pela modalidade do "lançamento por homologação", é de cinco anos e começa-se a contar a partir da data do pagamento. Assim, para o caso em questão, como o pedido de restituição fora formulado somente no dia 29/07/1999, os pagamentos anteriores a 29/07/1994 restaram decaídos.

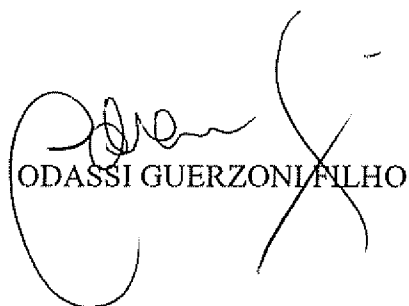
Para os demais pagamentos – de 29/07/1994 em diante - passo a tratar da questão relacionada à semestralidade da base de cálculo do PIS/Pasep.

E, nesse ponto, a razão está com a recorrente, haja vista a Súmula nº 11, editada pelo Segundo Conselho de Contribuintes em Sessão Plenária realizada no dia 18/09/2007, publicada no diário Oficial da União de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28, *verbis*:

"A base de cálculo do PIS/Pasep, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária".

Em face de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS/Pasep, ou seja, a base de cálculo da contribuição de determinado mês é o faturamento do sexto mês anterior, de maneira que os cálculos dos valores a restituir sejam refeitos observando tal regramento.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007



ODASSI GUERZONI FILHO

Voto Vencedor

CONSELHEIRO DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator
Designado

Como já manifestei em diversas oportunidades neste Colegiado, divergindo com a devida vênia e de pronto do Ilustre Conselheiro relator, entendo que o contribuinte faz jus a repetição reclamada nestes autos. Explico.

Não comungo da tese de que a restituição para o caso em concreto deve ser aquela de que a contagem e a de 05 (cinco) anos do pagamento do tributo indevidamente recolhido. Pois, na espécie, estamos tratando de tributo e período declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, objeto inclusive de edição de Resolução senatorial (49 de 1995).

Em sendo assim, firmo meu posicionamento de que o prazo para a contribuinte se restituir daquilo quanto indevidamente recolhido – e para a hipótese em concreto – e a de 05 (cinco) anos contados da edição da Resolução senatorial, ou seja, a recorrente tinha até 10.10.2000 prazo para reclamar seu pleito, o que aqui foi feito dentro deste marco temporal, uma vez que seu pedido foi apresentado em 27.07.1999.

Forte nestes argumento, voto em dar provimento parcial ao recurso interposto, para reconhecer o direito da recorrente a restituição de todo o período reclamado (10.07.1989 a 13.10.1995), observado pelo Fisco o critério da semestralidade, cuja certeza e liquidez dos créditos será devidamente apurada pela autoridade originária.

E como voto.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA